



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **XXXXXX-XX.2013.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**
Requerente: **N. (Omitido) e outro**
Requerido: **TERRARA PAVÃO SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA**

VISTOS.

N. (Omitido) e outro propõe a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** contra **TERRARA PAVÃO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA (TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A)**.

Alegam em síntese, ter em 26/06/2008 foi firmado com a requerida “Escritura Pública de Promessa de Venda e Compra Relativa a Unidade Autônoma e outros Pactos do Condomínio Terrara”, para aquisição de uma casa nº 37, Tipo Bem Te Vi, da Quadra 3, do Condomínio Terrara. Para tanto, ficou estipulado que a entrega se daria no mês de junho de 2011, prevendo ainda o prazo máximo de carência de 180 dias para a entrega das chaves e imissão na posse, ou seja, em dezembro de 2011.

Ocorre que a requerida, até à data da propositura da presente demanda, ainda não teria efetuado a entrega das chaves do imóvel, não informando qualquer data aproximada para tanto.

Em razão do inadimplemento da requerida, requer seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais à título de aluguel pelo período em que ficou impossibilitado de usufruir tal unidade, no valor equivalente a 0,8 do valor do imóvel, compreendido no período em que as obras deveriam ser entregues (junho de 2011) até a efetiva entrega das chaves, ou, alternativamente, findo o prazo de carência de 180 dias (o qual entende ser nulo) até a entrega das chaves. Requer ainda a fixação de dano moral diante das expectativas frustradas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Alega ainda ser indevida a cobrança de comissão de corretagem e taxa SATI, diante da inexistência de tais serviços, razão pela qual requer a devolução dos valores pagos no importe de R\$ 12.780,90 e R\$ 2.556,18.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.51/122.

Formularam pedido de liminar para seja obstada a cobrança de juros de mora e multa incidente sobre o saldo devedor, bem como a final declarada sua inexigibilidade ou reembolso (fls.128/130).

Regularmente citado, o réu ofertou contestação às fls. 145/172, alegando em síntese: 1.) ser parte ilegítima para o pedido de restituição relativos ao valor de corretagem e taxa SATI; 2.) ausência de responsabilidade no atraso da entrega dos imóveis, diante da ocorrência de caso fortuito ; 3.) validade da cláusula em que prevê prazo de tolerância de 180 dias para entrega do imóvel; 4.) inexistência de comprovação do dano material e moral pleiteado; 5.) legalidade dos encargos previstos contratualmente a incidir sobre o saldo devedor. Ao final, requer a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 243/277 e nova manifestação da requerida a fls.311/312.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Isso porque a prova documental que veio aos autos é suficiente para demonstrar qual decisão deve ser dada aos fatos controversos, devendo o magistrado evitar a produção de provas desnecessárias, por expressa determinação do art. 130, do CPC.

Nesse sentido, aliás, a observação de que *"Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização"* (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido, concluindo que *"a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado"* (RE 101.171-SP).

A preliminar alegada pela requerida não mercê acolhida.

Isto porque, a requerida foi a responsável pela terceirização de tal serviço ao permitir que a Imobiliária Lopes procedesse à cobrança da comissão de corretagem e taxa SATI. Tudo isso com *stand* e publicidade patrocinados pela própria ré, a qual deverá ser a responsável pelos prejuízos causados.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Os autores adquiriram da ré, em 26.06.2008, o imóvel descrito na inicial, restando certo que a entrega da unidade aconteceria em 30 de junho de 2011, com tolerância de atraso de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 69).

O conteúdo da cláusula que prevê o atraso é comum e até mesmo necessário em caso de construção de imóveis, já que tal tipo de obra está sujeita a inúmeros e variáveis fatores, como a disponibilidade de material, de mão de obra e até mesmo das condições climáticas. Afinal, como todos sabem, não é possível a pintura das paredes em tempo de chuva, sob pena de ter que se refazer novamente o serviço, na medida em que nestas condições a pintura não fica a contento (*cria pequenas bolhas*).

Destarte, não há ilegalidade na utilização desta cláusula e os autores tinham plena condição de aquilatar a extensão da avença que estavam firmando, não sendo o caso de se reconhecer qualquer abusividade ou onerosidade excessiva.

Nada obstante, a existência da cláusula também vincula a ré que não pode, agora, alegar que atrasou na entrega do bem por mais de 18 meses por circunstâncias alheias a sua vontade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Portanto, a partir de janeiro de 2012 até a entrega do imóvel que se deu em 27 de agosto de 2013, a ré está em mora quanto a sua obrigação de entregar o bem, devendo arcar com o ressarcimento dos prejuízos que sua demora causou aos autores.

Vale destacar que o momento que se considera como entregue o imóvel é a efetiva transferência da posse, com a entrega de chaves, e não a data do habite-se, apresentando caráter abusivo a cláusula que assim dispõe em franco prejuízo ao consumidor.

Restando demonstrado o atraso na entrega da obra além do prazo de tolerância por fato imputável à construtora, a responsabilidade civil desponta, até porque não provada qualquer causa excludente da responsabilização, que romperia com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor.

É de responsabilidade da fornecedora, atuante nesse ramo da atividade econômica, todo o trâmite administrativo para a entrega do imóvel, além de eventos que inevitavelmente ocorrem durante a construção.

Cumprе salientar que os autores somente não efetuaram o pagamento da parcela final, diante do atraso das obras em mais de 12 meses por parte da requerida e sua desídia em providenciar a documentação necessária para que os autores pudessem obter o financiamento junto ao agente financeiro.

Ao menos, a requerida não se desincumbiu do ônus em demonstrar que efetivamente, após a obtenção do "habite-se" e conclusão das obras, conferiu aos autores a documentação necessária à obtenção do financiamento. Inclusive, basta uma análise da matrícula do imóvel (fls.306), para verificar que o gravame que recaia sobre o imóvel, o qual se encontrava hipotecado pelo requerida ao Banco Bradesco, somente foi cancelado em 09 de agosto de 2013 e averbado em 29 do mesmo mês.

Note que a inadimplência contratual deve ser atribuída exclusivamente à ré, a qual não pode beneficiar-se da sua própria torpeza, pois que o atraso na entrega das obras só a beneficiou, diante a da incidência de encargos moratórios sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

saldo devedor.

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade e dever de ressarcimento da requerida para com os autores no que se refere ao pagamentos dos encargos moratórios pagos indevidamente e que incidiram sobre o saldo devedor, tal como cálculo de fls.285.

Neste descortino, a construtora deve ser responsabilizada pelos danos ocasionados ao adquirente.

Quanto aos lucros cessantes pleiteados, não se faz necessária à comprovação do efetivo prejuízo para reconhecimento do direito do adquirente à indenização pelo período de inadimplência do vendedor, eis que o simples fato de o vendedor não entregar a obra no prazo avençado já caracteriza prejuízo. Dessa forma, torna-se irrelevante qualquer discussão sobre a forma que o imóvel seria utilizado ou comprovação de gastos com aluguel.

Contudo, a estimativa dos lucros cessantes pela porcentagem de 0,8% deverá incidir sobre o valor do imóvel atribuído na matrícula que, no caso foi de R\$ 389.455,04, o qual constitui em forma justa para apuração da indenização devida, fixando-a em R\$ 3.115,64 ao mês, a ser pago no período de 01/01/2012 a 27/08/2012. Todos os valores devem ser pagos em sua forma simples, à míngua de má-fé comprovada da ré. Precedentes da jurisprudência do STJ.

Por sua vez, muito se discutiu acerca do dano moral. A partir da entrada em vigor do atual texto Constitucional não resta mais dúvida acerca da possibilidade de indenização quando este ocorre. Todavia, a doutrina vem tentando lapidar o que se deve entender por tal espécie de dano.

Usando critério negativo, alguns procuram localizar o dano moral onde não existe o dano patrimonial. Para José Aguiar Dias *"... quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, estamos na presença de dano moral."*¹ Essa também é a posição de Limongi França que propõe que *"dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade,*

¹ AGUIAR DIAS, JOSÉ. *Da responsabilidade civil*. 5ª e.. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. II, p. 357.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos."²

Não destoia o entendimento de Pontes de Miranda ao afirmar que *"dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que é, 'só' atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio."*³

Em outros termos, segundo tal corrente, existe uma linha distintiva entre o dano patrimonial e o dano moral fundada na sede do dano gerado. Se o patrimônio do indivíduo não é atingido, mas se este se vê lesado em seu sentimento de dignidade, então estaremos diante da ocorrência de dano moral.

É evidente, como explicou o Eminentíssimo Des. José Osório de Azevedo Junior, professor e paraninfo da turma deste magistrado na PUCSP, que não é qualquer situação que pode gerar indenização por dano moral. Apenas situações consideradas fora de padrões de convivência social aceitáveis e que geram direito a ressarcimento.

Assim, como os valores de cada indivíduo e de cada sociedade variam, é diante do caso concreto que se deve fixar o juiz para decidir se houve ou não o dano moral, deixando de lado suas convicções pessoais e levando em conta os valores da comunidade na qual judica.

Deve-se ter em conta, portanto, a teoria dos papéis sociais, que expressa a situação em que um indivíduo se amolda dentro de seu convívio social. Para Rizzato Nunes *"O indivíduo é uma soma de papéis e por vezes este indivíduo, enquanto ser real, confunde-se com os papéis que exerce. O indivíduo é pai, filho, irmão, estudante, profissional, político, torcedor, etc. num conjunto de papéis sociais. E nesse ponto podem estar papéis sociais públicos e privados, nem sempre sendo fácil distinguir quando o comportamento social real é de um ou de outro."*⁴

Nesse passo, observo que a contratação para aquisição do imóvel, olvidando inúmeros esforços financeiros dos autores, tendo a ré deixado de

² FRANÇA, Limongi. *Reparação do dano moral*. RT 631/31.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2ª e.. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. Tomo XXVI, p.30.

⁴ RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

cumprir o pactuado, como as provas carreadas aos autos demonstraram, caracteriza situação plenamente capaz de causar trauma psicológico, dor ou desespero nas pessoas. Existiu diminuição do sentimento de auto-estima dos autores, frustrados em sua expectativa em usufruir imóvel destinado para moradia, e, portanto, há dano moral a compor.

Diante disso, certa obrigação de indenizar pelo dano não patrimonial, resta quantificar o valor da indenização.

Para isso poder-se-ia utilizar o critério que leva em conta o Art. 1.547 do antigo Código Civil, que acabava por remeter ao critério do dia multa previsto na legislação penal. Assim, se o máximo de dias é 360 e o máximo do valor é de 05 salários mínimos, chegaríamos a um montante de 1.800 salários mínimos. Sobre esse montante ainda seria possível o aumento até o triplo (art. 60, 1§, do CP) e, posteriormente, a duplicação (art. 1.547, parágrafo único, do revogado C.C.). Com isso teríamos a possibilidade de fixação de uma indenização de até 10.800 salários mínimos.

Também seria possível fixar o valor da indenização levando-se em conta os parâmetros da extinta lei de imprensa, no montante de 20 salários mínimos no caso do jornalista e de até 200 salários mínimos no caso da empresa.

Ambos critérios, porém, são falhos se escolhidos aprioristicamente. Isso porque critérios tarifados não se demonstram eficientes para compensação do dano moral, onde determinado montante pode ser excessivo para um caso e irrisório para outro.

Melhor, portanto, seguindo a idéia da doutrina mais adequada ao tema, observar as condições das partes envolvidas para fixar o montante devido.

Como limite mínimo teremos que levar em conta que o valor não pode ser irrisório para quem paga, sob pena de incentivar a prática de certos danos. Foi o que aconteceu no caso das crianças anencefálicas de Cubatão. Para as empresas poluidoras era mais barato o pagamento da multa fixada do que a instalação dos filtros necessários, o que levou a doutrina a abandonar o princípio do poluidor pagador, evoluindo-se para o princípio do poluidor reparador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, como limite máximo, encontramos o enriquecimento sem causa. A possibilidade que surge para alguém, devido a um incidente ou acidente, de tornar-se um milionário. Tal situação tem incentivado um aumento nas ações de indenização por conta de situações que não merecem ao menos reparação.

Nesse passo, podemos afirmar que o valor da indenização pelo dano moral nunca pode superar o valor de eventual indenização pela morte da pessoa, já que a vida é o bem mais importante do ser humano, sem o qual nenhum outro pode ser usufruído.

Diante de tais parâmetros, observo que a construtora ré apresenta solidez financeira, enquanto não há nos autos dados consistentes sobre a situação financeira dos autores, mas que sua profissão e valor do bem que adquiriram fazem presumir que seu padrão de vida deve situar-se na chamada classe média.

Daí, tomando em conta tais circunstância, o valor da indenização em montante equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) demonstra-se como adequado para compor o dano moral.

Quanto à comissão de corretagem, efetivamente devida, diz o art. 724 do Código Civil que ela poderá ser de responsabilidade do comprador, desde que claramente acordada. De regra, portanto, como a comissão de corretagem surge no interesse do vendedor em comercializar seu produto, é sua a responsabilidade pelo pagamento.

Sendo assim, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, ou seja, o comitente (STJ, REsp. 188.324; BA).

Na hipótese, a cobrança por tais serviços, incluindo-se a taxa SATI, deve ser tida por ilegal. A uma porque condiciona o pagamento de tais taxas à concretização do negócio principal e, a duas, porque tais serviços são inerentes ao negócio a ser celebrado, não justificando sua cobrança ao consumidor, pois que de interesse exclusivo da incorporadora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a cobrança de tal taxa é indevida e da forma como posta, evidencia coação por parte da requerida em condicionar a celebração do contrato final ao pagamento de tal taxa, o que é vedado por lei, caracterizando nítida coação ao consumidor que se vê obrigado a realizar negócio imposto pelo fornecedor contra sua vontade.

Está claro, assim, que a ré cobra do comprador a comissão de corretagem e taxa SATI, com base em contrato no qual o comprador, muita das vezes não participou e nem anuiu, sem, contudo, advertir o consumidor, de forma clara e inequívoca, sobre essas cobranças.

A informação adequada e clara sobre produtos e serviços no mercado de consumo não é opção do fornecedor, mas direito do consumidor, conforme dispõe os art. 6º, III e 46 da Lei nº 8.078/90.

Ademais, não parece crível que se tenha livremente contratado esses serviços, sem a efetiva necessidade de utilização, até porque não há qualquer documento que comprove a prestação de qualquer dos serviços discriminados.

À míngua de prova efetiva de prestação de serviço, a toda evidência, a cobrança desses valores traduz manifesto enriquecimento sem causa do fornecedor, que recebe valores sem qualquer espécie de contraprestação correspondente.

Note que a cobrança incide sobre serviço inerente à atividade econômica desempenhada pela ré, daí o dever desta de arcar com o ônus de prestá-lo, remunerando-se a partir do objeto principal de seu negócio.

A prática espúria conjunta de construtoras, corretoras, administradoras, imobiliárias e empresas de suposta mediação e assessoria técnica de "empurrar goela abaixo" do consumidor serviços vinculados ao contrato de compra e venda de imóvel não é nova, e vem sendo há muito condenada na jurisprudência, como ilustra o seguinte aresto:

*"Cobrança de serviços de assessoria técnico-imobiliária (SATI) - Ausência de informação clara e precisa sobre o serviço prestado - Cobrança indevida, conforme o artigo 31 do CDC. **Restituição** do valor e em dobro, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC." (Ap. 367.321-47-00, 7ª Câmb. Dir. Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

J. 11/11/2009).

Os autores jamais procuraram qualquer corretora, nem tampouco há comprovação de que lhe tenham sido disponibilizados qualquer serviço de tal natureza ou de que tenham anuído ou requisitado a prestação de tais serviços, os quais, friso novamente, são de inteira responsabilidade da construtora.

Pois bem. Fechou o negócio e, entre o calhamaço de documentos que lhe foram apresentados estavam os documentos que dão ar de regularidade formal à contratação dos serviços de assessoria técnico imobiliária, os quais no caso sequer foram mencionados ou fornecidos qualquer explicação, orientação, alerta, nada.

Nestes termos, temos que a cobrança da comissão de corretagem e taxa SATI são ilegais e, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e devem ser devolvidos.

Destarte, pois, somados os valores dos danos materiais a título de lucros cessantes (R\$ 56.070,00), dos danos morais (R\$ 15.000,00), devolução do valor pago a título de comissão de corretagem (R\$ 12.780,90) e taxa SATI (R\$ 2.556,18) e encargos moratórios (R\$ 18.976,55) , o valor total líquido da condenação atinge o montante de R\$ 95.382,00.

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE a presente ação pelas razões acima aduzidas para condenar a ré ao pagamento de R\$ 56.070,00 (cinquenta e seis mil e setenta reais), à título de danos materiais; R\$ 15.000,00 (quinze mil) à título de dano moral; R\$ 12.780,90 (doze mil e setecentos e oitenta reais e noventa centavos) referente à devolução do valor pago a título de comissão de corretagem; R\$ 2.556,18 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) referente à devolução do valor pago a título de taxa Sati e R\$ 18.976,55 (dezoito mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de encargos moratórios pagos indevidamente, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da propositura da ação e de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6258 - E-mail: sp39cv@tjsp.jus.br

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I

São Paulo, **28 de novembro de 2013.**

Daniela Pazzeto Meneghine Conceição
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**